

## Corregedoria Geral da Justiça

### Provimento CG. Nº 22/97

Altera redação dos itens 114, na parte relativa à competência dos Tribunais de Alçada Civil e 118, ambos do Capítulo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

**O DESEMBARGADOR MÁRCIO MARTINS BONILHA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 102/97, do Egrégio Tribunal de Justiça, que estabeleceu competência dos Tribunais de Alçada Civil do Estado de São Paulo, e

**CONSIDERANDO** o que resultou decidido no Processo CG. nº 97.326/93,

#### RESOLVE:

**Artigo 1º**- Alterar a redação do item 114, Capítulo II, das Normas de Serviço da Corregedoria, na parte relativa a competência dos Tribunais de Alçada Civil:

**114.....**

#### PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

I	Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis e semoventes;
II	Ações, diretas ou regressivas, de reparação de dano causado em acidente de veículo, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo;
III	Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;
IV	Ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro;
V	Ações e execuções relativas à dívida ativa das Fazendas Municipais;
VI	Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia, ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;
VII	Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;
VIII	Ações relativas a franquias (franchising);
IX	Ações discriminatórias de terras e as relativas a servidão de caminho e direito de passagem;
X	Ações relativas a locação e prestação de serviços, salvo as de natureza pública;
XI	Ações derivadas de consórcio, excetuadas as relativas a alienação fiduciária;
XII	Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público;
XIII	Ações de eleição de cabecal;
XIV	Ações civis públicas, monitorias e de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria de competência do próprio Tribunal.

#### SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL

I	Ações de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;
II	Ações de ressarcimento por dano em prédio urbano ou rústico;
III	Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia;
IV	Ações relativas a direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, inclusive as que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais, quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
V	Ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais;

VI	Ações relativas a acidente do trabalho fundadas no direito especial ou comum, bem como as de prevenção de acidentes e segurança do trabalho;
VII	Ações e execuções relativas a locação de bem móvel ou imóvel;
VIII	Ações de arrendamento rural e de parceria agrícola;
IX	Ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais;
X	Ações e execuções relativas a venda a crédito com reserva de domínio, inclusive as possessórias dela derivadas;
XI	Ações e execuções relativas a arrendamento mercantil, mobiliário ou imobiliário;
XII	Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato;
XIII	Ações e execuções de crédito de serventuário da justiça, de perito, de intérprete e de tradutor;
XIV	Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria de competência do próprio Tribunal.

**Artigo 2º-** Alterar a redação do item 118, Capítulo II, das Normas de Serviço da Corregedoria, nos termos que segue:

**118.** A competência dos Tribunais de Alçada Civil é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento, inclusive os mandados de segurança, as consignações em pagamento, as prestações de contas, os embargos de terceiro, as ações rescisórias, as ações civis públicas e quaisquer ações conexas.

**Artigo 3º-** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da Resolução nº 102/97, do E. Tribunal de Justiça do Estado.

São Paulo, 12 de novembro de 1997. – **DOJ. 17.11.1997, pág.2**

